



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.969 - SP (2015/0005483-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HILTON TOZETTO
ADVOGADO : HILTON TOZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FARIAS COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 450 KG DE COCAÍNA E 8 KG DE MACONHA - ALÉM DA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO DAS ARMAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

– Tendo o Juízo de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendido que restaram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade, resta inadmissível na via estreita do *habeas corpus* o enfrentamento da alegação de que o paciente não está envolvido na empreitada criminosa.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, denunciado pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte de arma, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida - aproximadamente 450 kg de cocaína e 8 kg de maconha -, além da quantidade e potencialidade lesiva das armas encontradas, circunstâncias que demonstram a elevada periculosidade do paciente, tendo em vista o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.969 - SP (2015/0005483-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : HILTON TOZETTO

ADVOGADO : HILTON TOZETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO FARIAS COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTONIO FARIAS COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2220135-30.2014.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente em 5.5.2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 288, do Código Penal e nos arts. 14 e 16, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada com o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que indeferiu liminarmente a impetração, em acórdão de fls. 980/982.

No presente *writ*, o impetrante alega não se verificarem os requisitos autorizadores da segregação preventiva, aduzindo que não tem nenhuma relação com os fatos imputados, tendo em vista que a acusação foi fundamentada em meras presunções frágeis.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente a justificar a revogação da custódia cautelar.

Requer a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 1009/1010) e prestadas informações (fls. 1013/1019), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 1024/1028).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.969 - SP (2015/0005483-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme já relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado e preso preventivamente pelo Magistrado de primeiro grau, nos termos da seguinte fundamentação:

Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, ademais, constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para o caso, notadamente em razão da gravidade dos fatos em análise.

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelos réus, de crime de associação criminosa, associação para tráfico, tráfico de entorpecentes e porte de armas de fogo. A variedade, a elevada quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes e armas apreendidas, revelam a potencialidade lesiva da conduta, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem conseqüências e repercussões extremamente danosas à sociedade. O tráfico é delito que causa graves danos à saúde dos usuários, muitas vezes levando-os à morte, e constitui a origem direta de uma vasta rede de criminalidade, abrangendo furtos, roubos, corrupção e homicídios. Toda a violência gerada pelo tráfico constitui gravíssimo problema de ordem social. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 630).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, indeferiu liminarmente a impetração originária, mantendo a segregação nos seguintes termos:

De rigor o indeferimento in limine do habeas corpus, por força do que preceituam o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal, porquanto a presente impetração, a rigor, limita-se a reiterar a matéria versada nos autos de Habeas Corpus nº 2128052- 92.2014.8.26.0000, impetrado em prol de DIRNEI DE JESUS RAMOS VANDERLEI JOSÉ RAMOS, do qual também fui relator, julgado em 18.9.2014, oportunidade em que esta C. Câmara se pronunciou, à exaustão, acerca da legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados, à qual, aliás, a decisum que a manteve (conhecida somente pela transcrição constante da inicial) faz expressa referência para indeferir o pleito de revogação, por persistirem os motivos que ensejaram a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (sic, fl. 7), bem assim a necessidade de sua manutenção, não se entrevendo, a partir dos elementos de convicção que dos autos constam, nenhuma modificação significativa do contexto fático desde o julgamento de referida ordem, a justificar um novo pronunciamento sobre a matéria, por parte desta C. Corte, com relação a alegações que consubstanciam, em última análise, mera reiteração das tecidas no habeas corpus referido.

De outra banda, afora o habeas corpus, sabidamente, não constitua a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tais quais as relacionadas pelo impetrante quanto à aventada insuficiência de provas e ausência de indícios aptos a sua vinculação aos delitos em tela, não se entrevê, a partir dos limitados elementos de convicção que destes autos constam, nada que corrobore tais alegações, ao reverso, os indícios de autoria são veementes, notadamente porque constou expressamente da denúncia, elaborada com base nos elementos de prova até então amealhados, que o paciente foi visto em companhia de outros agentes, em circunstâncias reveladoras de seu envolvimento nos delitos pelos quais foi denunciado, diante do que não há se cogitar, também, de desproporcionalidade de sua prisão processual (fls. 982).

Inicialmente, em que pese a alegação de que o paciente não está envolvido com os fatos imputados, verifico que o Juiz de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendeu que restaram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade.

Nesse contexto, resta inadmissível na via estreita do *habeas corpus* o enfrentamento da tese levantada pela defesa, tendo em vista a necessária análise aprofundada dos elementos de prova, subtraindo, assim, a competência do Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha.

3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 46.389/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva.

2. A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O juiz singular, ao analisar o auto de prisão em flagrante, ressalta "o comportamento refratário [do paciente], detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso à ordem pública", referindo-se, por óbvio, aos fatos narrados no mencionado auto de prisão, sendo certo que concluiu pela especial gravidade da forma de execução em tese do delito, a denotar a singular periculosidade concreta do paciente, visto que o homicídio doloso foi cometido contra a vítima (frentista de posto de combustível), alvejada por disparos de arma de fogo à queima roupa, no horário de trabalho, pelo paciente, que estava na garupa de uma motocicleta, no momento em que a vítima se aproximou para atendê-los, sendo o móvel do crime suas denúncias contra o tráfico de drogas às autoridades policiais e sua amizade com um desafeto de um dos corréus.

5. A tese de excesso de prazo na instrução criminal, ocasionada exclusivamente pelo Estado, que declarou nula a ação ab initio, pela falta de apresentação da defesa preliminar, não foi examinada no acórdão impugnado, circunstância que impede o conhecimento dessa questão pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 272.739/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cautela justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, denunciado pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, associação criminosa e porte de arma, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida - aproximadamente 450 quilos de cocaína e 8 quilos de maconha -, além da potencialidade lesiva das armas encontradas, circunstâncias que demonstram a elevada periculosidade do paciente, tendo em vista o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (PASTA-BASE DE COCAÍNA). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade das substâncias apreendidas, qual seja: 42 (quarenta e dois) tabletes de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 45,805 kg (quarenta e cinco quilos oitocentos e cinco gramas), com fortes indícios apontando para a existência de uma organização criminosa extremamente estruturada e especializada no tráfico de entorpecentes, além do modus operandi utilizado na prática do delito, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. (Precedentes).

III - Em casos excepcionais pode haver a concessão do benefício da prisão domiciliar ao segregado provisório, mas isso, somente se devidamente comprovado o acometimento de doença grave ou a impossibilidade de que a devida assistência médica seja prestada no estabelecimento prisional em que se encontra o indiciado, o que não se aplica na hipótese dos autos.

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.486/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005483-5

HC 313.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069045720138260268 22201353020148260000 69045720138260268

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HILTON TOZETTO
ADVOGADO	: HILTON TOZETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO FARIAS COSTA
CORRÉU	: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CHARLES DOS REIS ARAUJO
CORRÉU	: AILTON JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WANDERLEY JOSÉ RAMOS
CORRÉU	: VANDERLEI JOSÉ RAMOS
CORRÉU	: DIRNEI DE JESUS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.